

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7753/2024

Processo Eletrônico TC/001971/2015

Assunto Representação – REPRESENTAÇÃO EM FACE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/SME/DAE/2014, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE SALSICHA CONGELADA PARA A MERENDA ESCOLAR.

Proc. Externo 2014-0.350.529-9

Referência s/n

Conselheiro Ricardo Torres

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 08 de agosto de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, pag(s). 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/loa



ACO-UTR-295/2024

Processo - TC/001971/2015
Interessada - Secretaria Municipal de Educação
Objeto - Inspeção – esclarecer as questões relativas à denúncia sobre a existência de superfaturamento na aquisição de salsicha congelada para a merenda escolar, por meio da Ata de RP 13/SME/DAE/2014

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SME. Verificar as questões relativas à denúncia sobre a existência de superfaturamento na aquisição de salsicha congelada para a merenda escolar. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conhecendo, porém, da denúncia em análise e, no mérito, julgou-a improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI –
Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024
10:24:43 -03:00
e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por RICARDO
EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024
15:36:23 -03:00
e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.

48ª SONP
Item 27 – PLENO

e-TCM n.º 1.971/2015
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Secretaria Municipal de Educação - Inspeção esclarecer as questões relativas à denúncia sobre a existência de superfaturamento na aquisição de salsicha congelada para a merenda escolar, por meio da Ata de RP 13/SME/DAE/2014 (JT).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que matéria de ordem pública não só pode, como deve ser conhecida de Ofício em qualquer Instância ou oportunidade processual, acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Contudo, conheço da Denúncia em análise, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, em consonância com o entendimento externado pelos Órgãos Técnicos, voto por sua improcedência.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999998
1873

Assinado de forma digital por
ROBERTO TANZI
BRAGUIM:039999981873
Dados: 2023.10.23 15:43:44
-03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM.



Gabinete Ricardo Torres

Processo: TC/001971/2015
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/SME/DAE/2014, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE SALSICHA CONGELADA PARA A MERENDA ESCOLAR

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Processo TC/001971/2015, que visa apurar a veracidade da denúncia sobre a existência de superfaturamento na aquisição de Salsicha Congelada para Merenda Escolar, por meio da Ata de Registro de Preço nº 13/SME/DAE/2014.

Em sede de Relatório de Inspeção (Peça 3), concluiu a Auditoria que as pesquisas de preços realizadas no campo licitatório e contratual são inválidas, visto que não houve utilização dos mesmos parâmetros no Edital, resultando na obtenção de preço médio superior ao de mercado. Lastreada nos referidos elementos, entendeu a Especializada pela procedência da denúncia interposta.

A AJCE acompanhou a manifestação da AUD e sugeriu intimação da origem (peça 5). Após retorno, a AJCE entendeu **inconclusiva** a questão acerca da existência de superfaturamento (Peça 12).

Na sequência, manifestou-se a AJCE (Peça 6) pelo conhecimento da Representação e, no mérito, opinou no sentido de acompanhar as conclusões alçadas no âmbito da Área Auditora.

Novamente instada a se manifestar, pontuou a Especializada (Peça 11) que os documentos acostados aos autos pela BRF S/A não são capazes de alterar o entendimento outrora exarado, cujo teor resta integralmente ratificado.

À Peça 13, registrou a AJCE as seguintes considerações opinativas:

- (i) A AJCE acompanhou a manifestação da AUD e sugeriu intimação da origem (peça 5). Após retorno, a AJCE entendeu **inconclusiva** a questão acerca da existência de superfaturamento (Peça 12).
- (ii) Por sua vez, no tocante a existência de Ação Popular, cujo objeto consiste na indicação de superfaturamento na venda das salsichas congeladas, reitero a sugestão do Assessor preopinante, pela impossibilidade jurídica, nesse momento processual, de se concluir pela procedência ou não da Denúncia. Assim, pertine a sugestão de sobrestamento dos presentes autos, para aguardar o julgamento da ação em comento.

A PFM (Peça 47) requereu que a denúncia examinada neste procedimento de inspeção seja considerada improcedente, com o posterior arquivamento dos autos.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (‘prescrição intercorrente’) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de “*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente*”

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo²".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.



Gabinete Ricardo Torres

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**,

Ricardo Torres
Conselheiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7753/2024 – Processo Eletrônico TC/001971/2015

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 da Corte em 25/10/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, páginas 403-424.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às duntas Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício